



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.000469/2005-81
Recurso n° 154.480 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.215
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MARIA DA GRAÇA GERUNTHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DECADÊNCIA - Nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda rege-se pelo art. 173, I do CTN.

MULTA QUALIFICADA - GLOSA DE DESPESAS - Caracteriza o evidente intuito de fraude imprescindível para autorizar a qualificação da penalidade, a prestação de declaração inidônea com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido ou obter restituição indevida.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GRAÇA GERUNTHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência relativamente ao exercício de 1999, argüida pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 06/04/2005, o Auto de Infração de fls. 87/89, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1999 a 2002, anos-calendário de 1998 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 56.515,88, dos quais R\$ 17.313,42 correspondem a imposto, R\$ 25.970,12 a multa de ofício, e R\$ 13.232,34, a juros de mora calculados até 31/03/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 88/89), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal anexo.

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação anexo.

003 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação anexo.”

Cientificada pessoalmente do Auto de Infração em 12/04/2005 (fls. 87 e 96), a contribuinte apresentou, em 11/05/2005, a impugnação de fls. 107/117, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“1) pede a nulidade do Lançamento, pois os cálculos estariam errados;

2) aduz dificuldades pessoais, como problemas de saúde e de ordem financeira;

3) não teria infringido a legislação, conforme sua impugnação à fl. 109. Solicitou ao Sr.Reginaldo Nascimento que fizesse suas declarações. Alega que não é reincidente, não teve dolo, pois sempre confeccionou suas declarações sem quaisquer infrações, não autorizou por escrito as informações indevidas incluídas nas declarações, mas sim o profissional contratado pelo contribuinte;

4) os cálculos dos demonstrativos de apuração do imposto de renda estariam errados. Pede que os cálculos sejam refeitos, considerando:

4.1) a dependente Amanda Geruntho Vianna, sua filha, exercícios 1999 a 2003. Anexa documentos comprobatórios;

4.2) o dependente Paulo Vinicius Geruntho Vianna, seu filho, exercícios 1999 a 2003, conforme documentos em anexo;

4.3) com relação ao dependente, que a Receita desconsiderou, ressalta que é seu neto, Thiago Guterres Vianna, o qual não tem condições de subsistência, pois sempre precisou da ajuda de sua avó;

5) Com relação à Declaração Retificadora do Exercício 2002, ano-calendário 2001, argúi que foi apresentada espontaneamente, com resultado final de imposto a restituir no valor de R\$ 2.678,39, que ainda não foi processada e, portanto, a restituição ainda não foi creditada, devendo ser deduzida do valor cobrado, devendo ser deduzidos também os exercícios de 1999 a 2003;

6) não deve a impugnante ser penalizada com multa de 150% e juros de mora estratosféricos. Pede redução da multa e dos juros de mora por serem totalmente inconstitucionais;

7) requer seja anistiada de toda a responsabilidade fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não ficar caracterizado o que consta nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, até o limite previsto na legislação, os valores de despesas realizadas com instrução desde que comprovadas com documentos que atendam aos requisitos da legislação.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação deve ser dirigido à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), de acordo com os artigos 140 e 166 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 030/05.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. *A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.*

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2006, conforme AR de fls. 135vº, e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs, em 07/03/2006, o recurso voluntário de fls. 137/142, por meio do qual sustenta que (i) não foi a pessoa que apresentou as declarações de ajuste para os exercícios objeto da autuação, (ii) devem ser relevadas a multa e juros aplicados, e (iii) não houve fraude a ensejar a aplicação de multa agravada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares. No mérito, a controvérsia nos presentes autos cinge-se às alegações da Recorrente de (i) ausência de responsabilidade quanto às informações declaradas tendo em vista a contratação de profissional para elaboração e entrega de suas declarações de ajuste, (ii) ausência de conduta fraudulenta, e (iii) solicitação da redução da multa e juros aplicados.

No tocante à suposta ausência de responsabilidade pelas informações apresentadas entendo que não assiste razão à Recorrente.

De fato, como se verifica do Termo de Esclarecimentos de fls. 45/46, a Recorrente efetivamente reconhece que contratou o Sr. Nascimento para elaboração e apresentação de suas declarações de ajuste.

Deve-se ressaltar que a obrigação pela apresentação da declaração de ajuste anual é do próprio contribuinte, no caso a Recorrente.

Nada impede que o contribuinte, por opção, contrate um terceiro para elaborar e apresentar a declaração de ajuste anual em seu nome. Tal contratação, no entanto, não transfere a responsabilidade pelas informações declaradas para o terceiro.

De fato, nessa situação, cabe à Recorrente examinar os trabalhos efetuados pelo profissional que tenha contratado para preparar sua declaração de ajuste, embora não seja desmesurado assumir que a Recorrente, no presente caso, não tenha sido diligente em tal controle.

A ausência de diligência, entretanto, não transfere a responsabilidade pelas informações apresentadas ao terceiro, sendo legítima a imputação da infração à Recorrente pelo imposto e multa devidos, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Quanto à qualificação da penalidade por evidente intuito de fraude cabem comentários específicos.

A multa qualificada está prevista no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

"Art. 957 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

Sut

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas.

No caso dos presentes autos, o fundamento para a aplicação da multa qualificada, como se verifica do auto de infração, foi a conduta da Recorrente em contratar profissional objetivando a apresentação de declaração de ajuste anual com a dedução indevida de despesas.

De fato, como restou comprovado dos autos, a Recorrente conscientemente recorreu aos serviços de profissional, objetivando a obtenção indevida de dedução na base de cálculo do imposto de renda devido. Para tanto, utilizou-se de despesas indevidas/inexistentes, sabendo da conduta do referido profissional como restou comprovado nos autos, em vários anos seguidos.

Diferentemente de outros casos já submetidos ao crivo desta C. Câmara, no caso dos presentes autos verifica-se uma conduta dolosa do Recorrente em utilizar-se dessas despesas indevidas para beneficiar-se de restituição de imposto de renda a que não teria direito.

SMA

Assim, examinando o conjunto probatório dos autos entendo que a fiscalização logrou êxito em demonstrar evidente intuito de fraude na conduta da Recorrente, razão pela qual deve-se manter a aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996.

Feitas estas considerações, cabe mencionar que, relativamente ao exercício de 1999, deve ser argüida de ofício a decadência, matéria de ordem pública. Isto porque o direito de a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao ano-calendário de 1998 se inicia em 01/01/2000 (1º dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderá ter sido efetivado, nos termos do art. 173, I do CTN, afastada a aplicação do art. 150, § 4º do CTN em face do evidente intuito de fraude) e se encerrou em 31/12/2004, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 12/04/2005.

Por fim, no que respeita à taxa de juros, a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula 1º CC n. 4, razão pela qual mantenho o lançamento.

Dessa forma, ante o exposto, conheço do recurso para argüir e acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1999 e ano-calendário de 1998, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD